PROCESSO TC	**: 008409/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	**: Valdeci da Silva Meneses Cantanhede**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 637/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de proventos da servidora público civil, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a revisão de proventos de Valdeci da Silva Meneses Cantanhede nos termos da Proposta de Decisão do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

RELATÓRIO

Tratam os autos, de Revisão de Proventos da servidora inativa, Sra. Valdeci da Silva Meneses Cantanhede, RG nº. 5553725 SSP/SE, CPF nº. 651.521.078-72, ocupante do cargo de Sociólogo, Nível G, Referência AG, Padrão S-1, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº. 3315/2016 (fls. 28), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 06/01/2017 (fls. 29).

O Sergipe Previdência, observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando a revisão dos proventos, com consequente reenquadramento no Nível G, nos termos da Portaria nº. 3315/2016, para dar cumprimento ao Parecer n°. 3.756/2016, da Procuradoria Geral do Estado.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer de nº. 436/2023, às fls. 38/39, manifesta-se favoravelmente ao ato de revisão de proventos da aposentadoria da servidora, para fins de registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 637/2023 (fls.44), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

PROPOSTA DE DECISÃO

O caso em tela versa sobre Revisão de Proventos, interposto pela segurada, Sra. Valdeci da Silva Meneses Cantanhede, servidora inativa que ocupou o cargo de Sociólogo, do quadro pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que a servidora, após a revisão, faz jus a proventos no valor de R$ 2.443,26 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), atendendo os requisitos legais, estando apta a ser registrada, conforme a Portaria nº. 3315/2016 (fls. 28).

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade da revisão de proventos da servidora inativa, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie.

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, acompanho o entendimento do Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

> pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 21/02/2017, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
>
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de revisão de proventos tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Revisão de Proventos,** da interessada Valdeci da Silva Meneses Cantanhede.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 3315/2016 (fls. 28), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 06/01/2017 (fls. 29);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão dos Proventos;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de revisão da inativação da segurada;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 12/12/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, à Revisão dos Proventos da Aposentadoria da requerente Valdeci da Silva Meneses Cantanhede, ocupante do cargo de Sociólogo, do quadro pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com proventos no importe de R$ 2.443,26 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 2.242,49
VPI	R$ 200,77
Total	**R$ 2.443,26**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/12/2023 08:26:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01